

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO ACORDO SANITÁRIO E FITOSSANITÁRIO ENTRE BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAI E URUGUAI, DE 18/05/94 (ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE PROMOÇÃO DE COMÉRCIO) MRE.

ACORDO SANITÁRIO E FITOSSANITÁRIO CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

(Acordo de Promoção de Comércio)

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação;

REAFIRMANDO a vigência do Tratado de Assunção subscrito em 26 de março de 1991 entre os países signatários;

CONSIDERANDO Que os países signatários consideram conveniente adotar e aplicar as medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias para a salvaguarda da saúde e da vida das pessoas e dos animais e para preservar a sanidade dos vegetais;

Que é mister estabelecer disciplinas destinadas a prevenir que as medidas sanitárias e fitossanitárias sejam aplicadas de maneira injustificável ou discriminatória; e impedir que se constituam em restrições encobertas ao comércio internacional; e

Que as medidas sanitárias e fitossanitárias devem ser acordes com as recomendações e diretrizes internacionais e regionais elaboradas pelas organizações competentes, tais como a Comissão do Codex Alimentarius, o Escritório Internacional de Epizootias e as organizações internacionais e regionais competentes que operam no âmbito da Convênio Internacional de Proteção Fitossanitária;

RECONHECENDO Que a adoção de medidas sanitárias e fitossanitárias nas condições descritas facilitará o comércio intra-regional e contribuirá para acelerar o processo de integração entre os países signatários.

LEVANDO EM CONTA o estabelecido no Tratado de Montevideu 1980,

CONVEM EM:

Subscrever um Acordo de Alcance Parcial de Promoção de Comércio com o intuito de adotar as medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas e dos animais e para preservar a sanidade dos vegetais, acordo que se regerá pelas disposições do Tratado de Montevideu 1980 e da Resolução 2 do Conselho de Ministros, naquilo em que forem aplicáveis, e pelas seguintes disposições:

**ARTIGO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS**

O presente Acordo é aplicável a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam afetar, direta ou indiretamente, o comércio entre os países signatários. Tais medidas serão elaboradas e aplicadas de conformidade com as disposições deste Acordo.

Os Anexos I, II, III e IV integram este Acordo e para seus efeitos serão utilizadas as definições que figuram no Anexo I.

Nenhuma disposição deste Acordo afetará os direitos dos países signatários em outros acordos que celebrarem a respeito de medidas não compreendidas no âmbito deste Acordo.

**ARTIGO 2
DIREITOS E OBRIGAÇÕES BÁSICAS**

Os países signatários têm direito a adotar as medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas e dos animais e para preservar a sanidade dos vegetais e evitar os efeitos prejudiciais dos insumos utili-

zados na proteção e na produção agrícola e pecuária, desde que essas medidas não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

Os países signatários velarão para que as medidas sanitárias e fitossanitárias não sejam aplicadas para outros fins que os especificados, que sejam baseadas e não se opõam aos princípios e evidências científicas existentes.

Outrossim, velarão para que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não discriminem de forma arbitrária ou injustificável entre eles, nos quais prevaleçam condições idênticas ou similares nem entre seus próprios territórios e o de outro país signatário.

As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma que constituam uma restrição encoberta ao comércio internacional.

ARTIGO 3 HARMONIZAÇÃO

Para harmonizar no maior grau possível as medidas sanitárias e fitossanitárias, os países signatários basearão as mesmas em normas, diretrizes ou recomendações internacionais e/ou regionais, quando existirem, salvo disposição em contrário do presente Acordo.

Considerar-se-á que somente as medidas sanitárias ou fitossanitárias que forem acordos com normas, diretrizes ou recomendações internacionais e/ou regionais são necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas e dos animais, para preservar a sanidade dos vegetais e evitar efeitos prejudiciais dos insumos utilizados na proteção e na produção agrícola e pecuária.

Os países signatários poderão estabelecer ou manter medidas sanitárias ou fitossanitárias que representem um nível de proteção sanitária ou fitossanitária mais elevado que aquele que seria alcançado mediante a aplicação de medidas baseadas nas normas, diretrizes ou recomendações internacionais e regionais pertinentes se existir justificação científica ou se isso for consequência do nível de proteção que o país signatário considere adequado, de conformidade com as disposições pertinentes do Artigo 5º. Entretanto, todas as medidas que representem um nível de proteção sanitária ou fitossanitária mais elevado que aquele que se alcançaria mediante a aplicação de normas, diretrizes ou recomendações internacionais e/ou regionais pertinentes, não deverão ser incompatíveis com nenhuma outra disposição do presente Acordo.

Os países signatários participarão plenamente das organizações internacionais e regionais competentes para promover a elaboração e o exame periódico de normas, diretrizes e recomendações referentes a todos os aspectos das medidas sanitárias e fitossanitárias.

ARTIGO 4 EQUIVALÊNCIA

Os países signatários aceitarão como equivalentes as medidas sanitárias ou fitossanitárias de outros países signatários mesmo quando difiram das suas próprias, se as medidas do país signatário exportador alcançam o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária do país signatário importador. Para esses efeitos facultar-se-á ao país signatário importador que o solicitar um acesso razoável para inspeções, provas e demais procedimentos pertinentes.

Os países signatários poderão estabelecer, através dos organismos sanitários competentes, acordos multilaterais de reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias ou fitossanitárias concretas, que serão formalizados como Protocolos Adicionais ao presente Acordo.

ARTIGO 5 AVALIAÇÃO DO RISCO E DETERMINAÇÃO DO NÍVEL ADEQUADO DE PROTEÇÃO SANITÁRIA OU FITOSSANITÁRIA

Os países signatários velarão para que suas medidas sanitárias e fitossanitárias se baseiem em uma avaliação adequada às circunstâncias dos riscos existentes

para a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para a preservação da sanidade dos vegetais e evitar efeitos prejudiciais dos insumos utilizados na proteção e na produção agrícola e pecuária, levando em conta as técnicas de avaliação do risco elaboradas pelas organizações internacionais e regionais competentes.

Ao avaliar os riscos, os países signatários levarão em conta a informação científica disponível, os processos e métodos de produção pertinentes, os métodos adequados de inspeção, amostragem e prova, a prevalência de doenças ou pragas, a existência de zonas livres ou liberadas de pragas ou doenças, as condições ecológicas e ambientais existentes e os regimes de quarentena pertinentes.

Ao avaliar o risco e determinar o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária, os países signatários levarão em conta como fatores econômicos pertinentes o possível dano por perda de produção ou de mercados em caso de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga ou doença, os custos de controle ou erradicação no país signatário importador e a relação custo-eficácia de outros possíveis métodos para limitar os riscos.

Ao determinar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, os países signatários deverão levar em conta o objetivo de reduzir, até o mínimo os efeitos negativos sobre o comércio.

Para alcançar coerência na aplicação do conceito de nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária contra os riscos, tanto para a vida e a saúde das pessoas como para a dos animais ou a preservação da sanidade dos vegetais e para evitar efeitos prejudiciais dos insumos utilizados na proteção e na produção agrícola e pecuária, cada país signatário evitará discriminações arbitrárias ou injustificáveis nos níveis que considere adequados em diferentes situações. Se tais discriminações tiverem por resultado uma discriminação ou uma restrição encoberta ao comércio entre os países signatários. As medidas deverão ser aplicadas sem discriminar entre o comércio internacional e o doméstico.

Não obstante o disposto no Artigo 3º, segundo parágrafo, quando forem estabelecidas ou mantidas medidas sanitárias ou fitossanitárias para alcançar o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária, os países signatários velarão para que tais medidas sejam as que impliquem o menor grau de restrição ao comércio, levando em conta sua viabilidade técnica e econômica.

Quando a informação científica disponível for insuficiente, qualquer país signatário poderá adotar provisoriamente medidas sanitárias ou fitossanitárias baseando-se na informação pertinente de que dispuser, com inclusão da procedente das organizações regionais e internacionais competentes e das medidas sanitárias ou fitossanitárias que apliquem outros países. Em tais circunstâncias, os países signatários tratarão de obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva do risco e revisarão, por conseguinte, em 90 dias, a medida sanitária ou fitossanitária.

Quando um país signatário tiver motivos para acreditar que determinada medida sanitária ou fitossanitária estabelecida ou mantida por outro país signatário restringe ou pode restringir suas exportações e essa medida não estiver baseada em normas, diretrizes ou recomendações internacionais ou regionais pertinentes ou não existirem tais normas, diretrizes ou recomendações, poderá pedir uma explicação dos motivos dessa medida sanitária ou fitossanitária e o país signatário que mantiver a medida deverá dá-la. Se esta explicação não for satisfatória, o país signatário solicitante terá direito a recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias disposto no Artigo 10 do presente Acordo.

ARTIGO 6 ZONAS LIVRES, LIBERADAS E DE ESCASSA PREVALENCIA DE PRAGAS OU DOENÇAS

Os países signatários velarão para que suas medidas sanitárias ou fitossanitárias se adaptem às características sanitárias ou fitossanitárias das zonas de origem e de destino do produto, quer se trate de um país signatário, de parte de um país signatário ou de zonas de vários países signatários.

Ao avaliar as características sanitárias ou fitossanitárias de uma região, os países signatários levarão em conta, entre outras, o nível de prevalência de doenças

ou pragas concretas, a existência de programas de erradicação ou de controle e os critérios ou diretrizes adequados que possam elaborar as organizações internacionais e regionais competentes.

Os países signatários reconhecerão, em particular, os conceitos de zonas livres ou liberadas de pragas ou doenças e zonas de escassa prevalência de pragas ou doenças. A determinação de tais zonas se baseará na consideração da situação geográfica, dos ecossistemas, da vigilância epidemiológica e da eficácia dos controles sanitários ou fitossanitários.

Os países signatários exportadores que afirmarem que zonas localizadas em seus territórios estão livres ou liberadas de pragas ou doenças ou forem zonas de escassa prevalência de pragas ou doenças fornecerão as provas necessárias para demonstrar objetivamente que essas zonas estão livres de pragas ou doenças ou são zonas de escassa prevalência, respectivamente, e não é provável que variem. Para tais efeitos, será permitido aos organismos internacionais e regionais competentes e ao país signatário importador que assim solicitar um acesso razoável para inspeções, provas e demais procedimentos pertinentes.

ARTIGO 7 TRANSPARENCIA

Cada país signatário notificará aos demais países signatários e aos organismos internacionais e/ou regionais competentes, segundo corresponder, as modificações de suas medidas sanitárias ou fitossanitárias e facilitará informação sobre as mesmas, de conformidade com as disposições do Anexo II.

ARTIGO 8 PROCEDIMENTOS DE CONTROLE. INSPECAO E APROVAÇÃO

Os países signatários observarão as disposições do Anexo III ao aplicar procedimentos de controle, inspeção e aprovação, com inclusão dos sistemas nacionais de aprovação do uso de produtos fito- e zoossanitários, de aditivos ou de estabelecimento de tolerância de contaminantes nos produtos agropecuários ou nas rações. Em todos os casos velarão para que seus procedimentos não sejam incompatíveis com disposições do presente Acordo.

ARTIGO 9 ASSISTENCIA TÉCNICA

Os países signatários convêm em facilitar a assistência técnica a outros países signatários de forma bilateral ou por conduto das organizações internacionais ou regionais competentes. Tal assistência poderá ser fornecida, entre outras, nas esferas de tecnologias de elaboração, investigação e infra-estrutura.

ARTIGO 10 CONSUMISTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVERSIAS

Os países signatários recorrerão, segundo corresponda, às disposições do Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Económica nº 18 para dirimir as controvérsias que puderem suscitar-se na aplicação do presente Acordo ou ao Regime Regional para a Solução de Controvérsias que for adotado na Associação com essa finalidade.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, qualquer diferença no âmbito do presente Acordo será tecnicamente analisada de forma prévia, utilizando o procedimento estabelecido no Anexo IV.

Nenhuma disposição do presente Acordo irá em detrimento dos direitos dos países signatários resultantes de outros acordos internacionais.

ARTIGO 11 ADMINISTRAÇÃO

A administração do presente Acordo será exercida pela Comissão Administradora (doravante denominada a COMISSÃO), criada para esses efeitos.

A COMISSÃO estará integrada por dois delegados de cada país signatário, que serão os titulares dos Serviços Nacionais de Sanidade Animal e Vegetal ou seus representantes. A Coordenação da COMISSÃO terá caráter rotativo entre os países signatários. A COMISSÃO desempenhará as funções necessárias para aplicar as disposições do presente Acordo e para a consecução de seus objetivos, especialmente em matéria de harmonização. Para alcançar esses objetivos a COMISSÃO estabelecerá seu Regulamento Interno.

A COMISSÃO fomentará e facilitará a realização de consultas ou negociações entre seus membros sobre questões sanitárias ou fitossanitárias concretas, promovendo a utilização, por todos os países signatários de normas, diretrizes e recomendações internacionais e regionais e a esse respeito auspiciará as consultas e estudos técnicos que corresponderem.

A COMISSÃO manterá estreito contato com as organizações internacionais e regionais competentes, segundo corresponder, em matéria de proteção sanitária e fitossanitária, para optar o melhor assessoramento científico e técnico que possa obter-se para a melhor administração do presente Acordo e evitar toda duplicação desnecessária de trabalhos.

A COMISSÃO elaborará procedimentos para vigiar o cumprimento do presente Acordo. Com tal propósito, deverá estabelecer uma lista das normas, diretrizes ou recomendações internacionais e regionais referentes às medidas sanitárias ou fitossanitárias que tenham uma repercussão importante no comércio. Na lista deverá constar também uma indicação das normas, diretrizes ou recomendações internacionais e regionais que os países signatários aplicam como condição para a importação ou sobre cuja base podem gozar de acesso a seus mercados os produtos importados que estejam de acordo com essas normas. Nos casos em que um país signatário não aplicar uma norma, diretriz ou recomendação internacional ou regional como condição para a importação, esse país signatário deverá indicar seus motivos e, em particular, se considera que a norma não é bastante rigorosa para fornecer o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária. Se, depois de ter indicado a utilização de uma norma, diretriz ou recomendação como condição para a importação, um país signatário modificar sua toxicidade, deverá explicar essa modificação e informar a COMISSÃO a esse respeito.

Por iniciativa de um dos países signatários, a COMISSÃO poderá convidar, através dos meios adequados, as organizações internacionais e regionais competentes para examinar questões concretas a respeito da não utilização de determinada norma, diretriz ou recomendação e sua fundamentação, de conformidade com o Artigo 11, parágrafo quinto.

ARTIGO 12 APLICAÇÃO

Em virtude do presente Acordo, os países signatários são plenamente responsáveis pela observância de todas as obrigações nele estipuladas. Os países signatários elaborarão e aplicarão medidas monetárias positivas que favoreçam a observância das disposições do presente Acordo, inclusive pelos órgãos de jurisdição descentralizada (estaduais, provinciais, departamentais, municipais). Os países signatários tomarão as medidas razoáveis à seu alcance para que as entidades não-governamentais existentes em seus territórios, bem como as instituições regionais de que forem membros e as entidades competentes existentes em seus territórios cumpram as disposições pertinentes do presente Acordo. Além disso, os países signatários não adotarão medidas que tenham por efeito obrigar ou alentar diretamente essas instituições regionais ou entidades não-governamentais ou as instituições públicas locais a agir de forma incompatível com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 13 VIGÊNCIA

O presente Acordo terá uma duração indefinida e poderá ser objeto de revisão total ou parcial mediante acordo entre os países signatários.

ARTIGO 14 ADESAO

O presente Acordo estará aberto à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração.

A adesão será formalizada, uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país aderente através da subscrição de um protocolo adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta (30) dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

ARTIGO 15 DENUNCIA

O país signatário que desejar denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários com cento e oitenta (180) dias de antecedência ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da ALADI.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o denunciante os direitos adquiridos e as obrigações assumidas em virtude do presente Acordo.

ANEXO I DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente Acordo serão aplicadas as seguintes definições: (*)

1. Medidas sanitárias e fitossanitárias. Qualquer medida aplicada:

- para proteger a saúde e a vida dos animais no território dos países signatários dos riscos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas, doenças e organismos patogênicos ou portadores de doenças;
- para proteger a vida e a saúde das pessoas, dos animais e para evitar efeitos prejudiciais resultantes da utilização de insumos para a proteção e produção agrícola e pecuária;
- para proteger a vida e a saúde das pessoas no território dos países signatários dos riscos resultantes de doenças propagadas por animais, vegetais ou produtos deles derivados ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas;
- para preservar a sanidade dos vegetais no território dos países signatários dos riscos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas e doenças (quarentenas e de qualidade).

As medidas sanitárias ou fitossanitárias compreendem todas as leis, decretos, regulamentos, prescrições e procedimentos pertinentes, inclusive:

i(*) (Para os efeitos destas definições, o termo "animais" inclui também os peixes e a fauna selvagem; o termo "vegetais" inclui também os bosques e a flora silvestre; o termo "pragas" inclui também as ervas daninhas e o termo "contaminantes" inclui também os resíduos de praguicidas, medicamentos veterinários e outras substâncias (atrânicas).

critérios referentes ao produto final; métodos de elaboração e de produção, procedimentos de prova, inspeção, certificação e aprovação, regimes de quarentena, incluídas as prescrições pertinentes associadas com o tratamento, transporte e transito internacional de animais ou vegetais ou aos materiais necessários para sua subsistência durante esse transporte, disposições referentes aos métodos estatísticos, procedimentos de amostra e métodos de avaliação do risco pertinentes, e prescrições em matéria de embalagem e de etiquetagem diretamente relacionados com a inoquidade dos produtos e insumos agrícolas e pecuários.

Harmonização

Estabelecimento, reconhecimento e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias equivalentes entre os diferentes países signatários para obter um objetivo comum.

3. Normas, diretrizes e recomendações internacionais e regionais:

- em matéria de inoquidade dos alimentos, as normas, diretrizes e recomendações estabelecidas pela Comissão do Codex Alimentarius, referentes a aditivos alimentares, resíduos de medicamentos veterinários e praguicidas, contaminantes, métodos de análise e amostra e códigos e diretrizes sobre práticas em matéria de higiene;
- em matéria de sanidade animal e zoonose, as normas, diretrizes e recomendações são as elaboradas sob os auspícios do Escritório Internacional de Epizootias;

- em matéria de preservação dos vegetais, as normas, diretrizes e recomendações internacionais e regionais elaboradas sob os auspícios da Secretaria da Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, em colaboração com as organizações regionais que operam no âmbito dessa Convenção Internacional;

- e, no que se refere a questões não compreendidas pelas organizações supramencionadas, as normas, recomendações e diretrizes apropriadas promulgadas por outras organizações internacionais competentes das quais possam participar todos os países signatários, identificados pela COMISSÃO.

4. Avaliação do risco

Avaliação da probabilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas ou doenças no território de um país signatário importador, segundo as medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicáveis em cada caso, bem como das possíveis consequências biológicas e econômicas pertinentes conexas. Avaliação dos possíveis efeitos prejudiciais para a saúde das pessoas e dos animais pela presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patógenos nos produtos agrícolas e pecuários.

5. Nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária

Nível de proteção resultante da aplicação da medida sanitária ou fitossanitária utilizada para proteger a vida ou a saúde das pessoas e dos animais ou para preservar a sanidade dos vegetais ou para evitar efeitos prejudiciais da utilização de insumos para a proteção e produção agrícola e pecuária, e consistente com o risco envolvido, e representa a medida menos restritiva disponível que resulta no mínimo impedimento ao movimento internacional de pessoas, produtos básicos e remessas.

6. Zona livre ou liberada de pragas ou doenças

Zona designada pelas autoridades nacionais ou regionais competentes, que pode compreender a totalidade de um país, parte de um país ou a totalidade ou parte de vários países, na qual não existe determinada praga ou doença, de acordo com as regulamentações estabelecidas pelas organizações internacionais ou regionais competentes.

7. Zona de escassa prevalência de pragas ou doenças

Zona designada pelas autoridades nacionais ou regionais competentes e reconhecida pelas organizações internacionais ou regionais competentes que pode abranger a totalidade de um país, parte de um país ou a totalidade ou partes de vários países, na qual determinada praga ou doença não existe senão em escasso grau e sujeita a medidas oficiais e eficazes de vigilância, luta contra a praga ou doença ou sua erradicação, de acordo com as regulamentações estabelecidas pelas organizações internacionais ou regionais competentes.

Para o caso dos produtos de origem vegetal se considerará:

8. Praga quarentenária

Aquela que pode ter importância econômica nacional para o país que corre o risco que essa praga envolve quando ainda a praga não existe (A1) ou, se existir, não está propagada e se encontra sob controle ativo (A2).

9. Praga de qualidade

Aquela de natureza não quarentenária que afeta o uso proposto dos produtos vegetais.

ANEXO II

Transparéncia das regulamentações sanitárias e fitossanitárias^{2(*)}

1. Publicação das regulamentações

1.1 Os países signatários velarão para que todas as regulamentações sanitárias e fitossanitárias adotadas sejam publicadas em breve para que os países interessados possam conhecer seu conteúdo.

1.2 Exceto em circunstâncias de urgência os países signatários determinarão um prazo prudencial entre a publicação de uma regulamentação sanitária ou fitossanitária e sua entrada em vigor, a fim de dar tempo aos produtores dos países signatários exportadores para adaptar seus produtos e seus métodos de produção às prescrições do país signatário importador.

2. Serviços de informação

2.1 Cada país signatário velará para que exista um serviço incumbido de atender todos os pedidos razoáveis de informação que façam os outros

2.2 Entende-se por medidas sanitárias e fitossanitárias as leis, decretos, resoluções, decisões ou ordens de aplicação geral.

paises signatários, através da COMISSÃO e das organizações regionais competentes, e de facilitar os documentos pertinentes em relação com:

a) regulamentações sanitárias ou fitossanitárias que tiverem sido adotadas ou se projezte adotar dentro do território dos países signatários;

b) procedimentos de controle e inspeção, regimes de produção e quarentena e procedimentos de aprovação quanto à tolerância de pragas e lista de produtos fitossanitários autorizados no território dos países signatários;

c) procedimentos de avaliação do risco, fatores levados em consideração e determinação do nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária;

d) as pragas de importância para o país signatário, sua distribuição, biologia e controle.

e) a condição de membro ou participante de cada país signatário ou das instituições competentes existentes em seu território, em organizações e sistemas sanitárias e fitossanitárias internacionais e regionais, bem como em acordos bilaterais e multilaterais compreendidos no âmbito do presente Acordo, juntamente com exemplares dos textos desses acordos.

2.2 A COMISSÃO recopilará e distribuirá as informações antes referidas.

2.3 Os países signatários velarão para que, quando os países signatários interessados peçam exemplares de documentos, estes sejam facilitados a todos ao mesmo preço (quando não forem gratuitos) adicionando o custo real de seu envio.

3. Procedimentos de notificação

3.1 Em todos os casos em que não exista uma norma, recomendação ou diretriz internacional ou regional, ou que o conteúdo do projeto de regulamentação sanitária ou fitossanitária não seja em substância o mesmo que o de uma norma, recomendação ou diretriz internacional ou regional, e essa regulamentação possa ter um efeito sensível no comércio de outro país signatário, os países signatários comunicarão aos demais e à COMISSÃO, o projeto de regulamentação, indicando de maneira breve seu objetivo e razão de ser.

Os países signatários:

- notificarão aos demais países signatários e à COMISSÃO os produtos que abrangerão a regulamentação. Estas notificações serão feitas, em uma primeira etapa, quando ainda possam ser introduzidas modificações e possam ser levadas em conta as observações que forem feitas;
- facilitarão aos demais países signatários que o solicitarem e à COMISSÃO o texto da regulamentação em projeto e indicarão, sempre que for possível, as partes que substancialmente difiram das normas, recomendações ou diretrizes internacionais ou regionais;
- preverão, sem discriminação alguma, um prazo prudencial para que os demais países signatários possam fazer observações por escrito, manterão conversações sobre essas observações, se assim for solicitado, e levarão em conta as observações e os resultados das conversações.

3.2 Não obstante, caso a um país signatário se apresentasse ou ameacasse apresentar-se problemas urgentes de proteção sanitária ou fitossanitária, esse país signatário poderá omitir os trâmites enumerados no parágrafo 3.1 do presente anexo que considerar necessário, com a condição de que:

- notifique imediatamente aos demais países signatários e à COMISSÃO sobre a regulamentação de que se trate e os produtos que abrange, indicando brevemente o objetivo e a razão de ser da regulamentação, bem como a natureza do problema ou dos problemas urgentes;
- facilite aos demais países signatários que o solicitarem e à COMISSÃO o texto da regulamentação;
- outorgue aos demais países signatários e à COMISSÃO a possibilidade de fazer observações por escrito, manter conversações sobre essas observações, se assim for solicitado, e levar em conta as observações e os resultados das conversações.

3.3 A COMISSÃO enviará rapidamente as notificações a todos os países signatários e às organizações internacionais e regionais competentes.

3.4 Os países signatários, através dos serviços nacionais competentes, darão cumprimento no plano nacional às disposições relativas ao procedimento de notificação que consta nos parágrafos 3.1 e 3.2 do presente Anexo.

Reservas de caráter geral

4.1 Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de que imponha aos países signatários a obrigação de:

- facilitar detalhes ou o texto de projetos ou publicar textos em um idioma diferente do idioma do país signatário de que se trate; e
- revelar informação confidencial cuja divulgação possa constituir um obstáculo para o cumprimento da legislação sanitária ou fitossanitária ou lesar interesses comerciais legítimos.

ANEXO III

Procedimentos de controle, inspeção e aprovação^{3(*)}

1. A respeito dos procedimentos para verificar e assegurar o cumprimento das medidas sanitárias e fitossanitárias, os países signatários velarão para que:

- esses procedimentos se iniciem e concluam sem demoras indevidas e de maneira que não seja menos favorável para os produtos importados que para os produtos nacionais similares;
- seja publicado o período normal de tramitação de cada procedimento ou se comunique ao solicitante, mediante prévio pedido, o período de tramitação previsto para que, quando receber um pedido, a instituição competente examine rapidamente se a documentação está completa e informe o solicitante, de maneira precisa e completa, sobre todas as deficiências, para que a instituição competente transmita ao solicitante, quanto antes, os resultados do procedimento, de forma precisa e completa, para que possam ser adotadas medidas corretivas, se for necessário, para que, inclusive quando o pedido apresentar deficiências, a instituição competente continue o procedimento até onde seja viável, se assim for pedido pelo solicitante, e para que, prévio pedido, o solicitante seja informado da etapa em que se encontra o procedimento, explicando-lhe os eventuais atrasos;

- c) não seja exigida mais informação que a necessária para efeitos dos procedimentos de controle, inspeção e aprovação apropriado, incluídos os referentes à aprovação do uso de aditivos ou ao estabelecimento de tolerâncias;
 - d) o caráter confidencial das informações referentes aos produtos importados resultantes do controle, inspeção e aprovação ou tiverem sido facilitadas por esses motivos, seja respeitada, da mesma maneira como se protege os interesses comerciais legítimos;
 - e) as prescrições que possam estabelecer-se para o controle, inspeção e aprovação de amostras individuais de um produto se limitem ao razoável e necessário;
 - f) as taxas que forem aplicadas pelos procedimentos aos produtos importados sejam equitativas em comparação com as que se percebam quando se trate de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país e não sejam superiores ao custo real do serviço;
 - g) forem aplicados os mesmos critérios quanto à colocação das instalações utilizadas nos procedimentos e à seleção de amostras aos produtos importados que aos produtos nacionais, a fim de reduzir ao mínimo as molestias causadas aos solicitantes, aos importadores, aos exportadores ou a seus agentes;
- e(*) (Estes procedimentos compreendem, entre outros, prova e certificação).
- h) quando forem modificadas as especificações de um produto, de seu controle e inspeção, de acordo com a regulamentação aplicável, o procedimento prescrito para o produto modificado se sujeite ao necessário para determinar se existe a devida segurança de que o produto continua estando conforme a regulamentação de que se trate;
 - i) existe um procedimento para examinar as reclamações referentes ao funcionamento de tais procedimentos e para adotar medidas corretivas quando a reclamação for justificada.

Quando um país signatário importador aplicar um sistema de aprovação do uso de aditivos alimentícios ou de estabelecimento de tolerâncias de contaminantes nos produtos agropecuários ou nas rações, que proiba ou restrinja o acesso de produtos a seu mercado interno por falta de aprovação, esse país signatário importador considerará o uso de um estándar internacional relevante para o acesso, até que seja adotada uma determinação definitiva.

2. Quando em uma medida sanitária ou fitossanitária for especificado um controle na etapa de produção, o país signatário em cujo território tiver lugar a produção prestará a assistência necessária para facilitar esse controle e o trabalho das autoridades encarregadas de realizá-lo.

ANEXO IV

PROCEDIMENTO PARA A ANÁLISE TÉCNICA DE CONTROVERSIAS.

CAPÍTULO 1

AMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 19

1. Qualquer controvérsia que se apresente entre os países signatários em relação à interpretação, aplicação ou descumprimento do presente Acordo e das resoluções adotadas pela COMISSÃO será resolvida segundo corresponda, de conformidade com o Quarto Protocolo Adicional ao AAP/CE NO 18 ou, o Regime de Solução de Controvérsias que for adotado na Associação, com essa finalidade, e será previamente analisada de acordo com os procedimentos previstos no presente Anexo.

CAPÍTULO 2

I) NEGOCIAÇÃO DIRETA

Artigo 20

1. Perante uma controvérsia, os países signatários procurarão resolvê-la, antes de mais nada, mediante negociações diretas.
2. A partir da data em que o representante de um dos países signatários envolvidos denunciar a controvérsia perante a COMISSÃO, as negociações diretas não poderão exceder um prazo de 30 dias, para o qual serão estabelecidos os procedimentos para a formalização da denúncia.

II) INTERVENÇÃO DO COORDENADOR DA COMISSÃO

Artigo 30

1. Caso mediante as negociações diretas não se chegar a um acordo em prazo, ou se a controvérsia for solucionada só parcialmente, o Coordenador da COMISSÃO atuará como mediador no conflito.
2. O Coordenador da COMISSÃO deverá excusar sua intervenção quando for o nacional de alguma das partes envolvidas na controvérsia, em cujo caso será subrogado por um membro desse órgão que não integre alguma das partes, de acordo com o estabelecido no regulamento interno da COMISSÃO.
3. O Coordenador da COMISSÃO deverá:
- a) Avaliar a situação, dando oportunidade às partes para exporem suas respectivas posições.
 - b) Velar pela rápida solução do conflito, fazendo as recomendações que considere pertinentes.

4. As recomendações emitidas deverão ser consistentes com as normas e princípios reconhecidos pela Associação, bem como com as normas, diretrizes ou recomendações feitas pelas organizações internacionais e regionais competentes.

III) ANÁLISE TÉCNICA

Artigo 49

1. O Coordenador da COMISSÃO poderá constituir um grupo de trabalho sobre o tema objeto do conflito, solicitando que se faça a análise técnica pertinente.
2. O grupo de trabalho ao que se refere o ponto anterior deverá, em um prazo de 30 dias, elevar à Coordenação o correspondente relatório técnico, com as recomendações que considere pertinentes. Para tais efeitos será de aplicação o disposto no ponto 4 do artigo 39.

Artigo 50

1. A COMISSÃO poderá solicitar a assistência das organizações internacionais ou regionais competentes, segundo corresponda.
2. A pedido de parte, ou quando o considere necessário, a COMISSÃO poderá solicitar o assessoramento de um ou mais peritos, os quais não poderão ser nacionais de algum dos países envolvidos.

Artigo 59

1. Prévia notificação às partes envolvidas dos relatórios a que se referem os artigos 49 e 50, segundo corresponder, o coordenador convocará a COMISSÃO para considerar o conflito apresentado e a emissão do correspondente parecer técnico.
2. O parecer técnico a que se refere o ponto anterior se efetuará com base nos antecedentes do caso, nos relatórios técnicos disponíveis e no disposto no ponto 4 do artigo 39.

Artigo 70

1. O parecer técnico da COMISSÃO, acompanhado de seus antecedentes e fundamentos, deverá conter as recomendações tendentes à solução da diferença surgida e será notificado por essa COMISSÃO às partes diretamente envolvidas as quais contarão com um prazo de 30 dias, contados a partir da notificação para manifestar-se sobre esse parecer.

Caso as recomendações feitas pela COMISSÃO sejam desestimadas por uma das partes envolvidas qualquer uma delas poderá iniciar os procedimentos para a solução de controvérsias referidos no artigo 1 do presente Anexo.

V) GASTOS DECORRENTES DO DESENVOLVIMENTO DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 89

1. Os gastos decorrentes dos procedimentos estabelecidos precedentemente serão solvedos pelas partes em conflito.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUÉ os respectivos Plenipotenciários subcrevem o presente Acordo na cidade de Montevidéu aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sahra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Paulo Nogueira-Batista

Pelo Governo da República do Paraguai:

Efrain Dario Centurión

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Nestor G. Cosentino